

URGENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇU

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 7040/2022 Data 16/11/22

Interessado: Sup Recursos Humanos

Favorecido: Fernando Ambrosini

ASSUNTO

Abertura de Crédito Especial

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>15/11/22</u>	<u>Administração</u>				
<u>16/11/22</u>	<u>Trançamento</u>				
<u>16/11/22</u>	<u>Contabilidade</u>				
<u>25/11/22</u>	<u>Planejamento</u>				
<u>25/11/22</u>	<u>Gabinete</u>				
<u>28/11/22</u>	<u>Procuradoria</u>				

Empenho N

Data | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Of. nº 0196/2022/SRH/PMG.

Guaçuí, 16 de novembro de 2022.

*Ao Ilustríssimo Senhor
 Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos
 Renan Brasil Rodrigues*

Assunto: Abertura de Crédito Especial – Fernando Ambrosini.

Senhor Secretário:

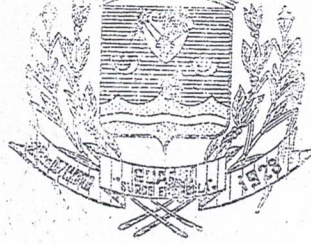
Nos autos do Processo Judicial que tramitou na Comarca de Guaçuí, sob o nº 0002720-37.2007.8.08.0020, foi determinado o pagamento de pensão mensal no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu último salário ocorra desde a data do seu último dia de contrato com o Município de Guaçuí, ao senhor FERNANDO AMBROSINI.

O valor da pensão vitalícia corresponde a R\$ 508,40 (quinhentos e oito reais e quarenta centavos), que será reajustado todo mês de janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Diante do exposto, solicito de Vossa Senhoria intervir junto às Secretarias competentes com o intuito de Abertura de Crédito Especial para cumprimento da Sentença.

Atenciosamente,


Miguel Carlos Mendes
Coordenador Administrativo Recursos Humanos
Decreto nº 12.619/2022
Mat. 000245



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 6281/2022 Data 06/10

Interessado: Presidência Geral do Município

Favorecido: Fernando Ambrosini

ASSUNTO

Processo João nº 02-20-37-2007-008.0020 - Solicitar que sejam tomadas as providências, para pagamento mensal da pensão em questão ao Interessado.

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>06/10/22</u>	<u>Rec. Humanos</u>		<input checked="" type="checkbox"/>		
<u>06/10/22</u>	<u>Posta</u>				

Empenho N. _____

Data _____

Valor: _____

Ordem de Pagamento N. _____

Data _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº: /2022
INTERESSADO: FERNANDO AMBROSINI

Ao Sr. Superintendente de Recursos Humanos

Por conta de processo judicial que tramitara nesta Comarca, autuado sob o nº 0002720-37.2007.8.08.0020, o Interessado obteve procedência parcial de sua pretensão, sendo o Município condenado, após o julgamento dos recursos impetrados pelas partes, ao pagamento de diversas verbas, onde se destaca "o pagamento de pensão mensal no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu último salário ocorra desde a data do seu último dia de contrato com o Município de Guaçuí", conforme acórdão em anexo.

No intuito de receber seus créditos, o Interessado promoveu o cumprimento da sentença/acórdão através do procedimento de nº 5001355-32.2022.8.08.0020, sendo o Município intimado para se manifestar e satisfazer sua obrigação de pagamento.

De se frisar que os valores de danos morais e da pensão mensal pretérita vencida (até o mês de agosto de 2022) encontram-se inclusos no cálculo apresentado pelo Interessado no procedimento executório e será quitado por meio de precatório, porém, o pagamento mensal da pensão vitalícia fixada há de ser incluído no sistema deste RH para ser satisfeito, dando, assim, cumprimento à r. decisão judicial.

Analisando os cálculos apresentados pelo Interessado verifica-se que o valor indicado a título de pensão mensal no mês de agosto devidamente atualizado foi de **RS 508,40** (quinhentos e oito reais e quarenta centavos), donde se acredita que esta é a quantia atual a ser paga mensalmente ao mesmo.

Diante disso, solicita sejam tomadas as providências cabíveis para realização do pagamento mensal da pensão em questão ao Interessado, com certa urgência.

Guaçuí, 06 de outubro de 2022.

Leonardo Freitas da Silva
Procurador Adjunto do Município
Decreto nº 11.712/2021

Processo Nº 628122
Guaçuí-ES
06 OUT. 2022
PROTOCOLISTA 1
Prefeitura Municipal



Número: **5001355-32.2022.8.08.0020**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Guaçuí - 1ª Vara**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 15.205,00**

Processo referência: **0002720-37.2007.8.08.0020**

Assuntos: **Liquidação / Cumprimento / Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Correção**

Monetária, Pagamento

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FERNANDO AMBROSINI (EXEQUENTE)		CARLOS MAGNO DE JESUS VERISSIMO (ADVOGADO) SUELLEN MARA CIPRIANO VERISSIMO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE GUACUI (EXECUTADO)			
Documentos			
id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17318 996	31/08/2022 15:12	FERNANDO AMBROSINI x MUNICÍPIO DE GUAÇUI - CÁLCULOS	Documento de comprovação



MAGNO ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Carlos Mágnio de Jesus Veríssimo
Advogado

e-mail: magnoadvocacia2019@hotmail.com e magnoadvocacia@yahoo.com.br
Celulares do Escritório: 99834.8511-Vivo; 98891.5332-Oi; 98103.8894-Tim e 99274.9871-Claro
Av. Brasil, nº 623, sala 103, Novo Horizonte, Serra/ES, CEP. 29.163-331, Fone. 027-3328.2341

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
1ª (PRIMEIRA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAÇUÍ,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROCESSO Nº 0002720-37.2007.8.08.0020

FERNANDO AMBROSINI, já circunstanciadamente qualificada nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO C/C DANOS MORAIS E ESTÉTICOS acima epigrafada, que move em face do MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ, por conduto do advogado "in fine" assinado, Dr. Carlos Magno de Jesus Veríssimo, inscrito na OAB/RJ sob o nº 62.885, com inscrição Suplementar na OAB/ES sob o nº 494-A, constituído na forma do Instrumento Particular de Mandato Procuratório acostado as fls.16, considerando a descida dos autos com transito em julgado, vem, na melhor forma de direito e mui respeitosamente, a honrada e magnificente presença deste (a) Excelso (a) Comando Sentencial, apresentar o presente requerimento de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

e o faz com fulcro no artigo 513, § 1º e artigos 534 e 535, todos da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 - Lei Adjetiva Civil pátria -, pelas razões de fato e de direito que a seguir vão aduzidas:

Íncrito (a) Senhor (a) Magistrado (a), em Ação de Indenização por Ato Ilícito Decorrente de Acidente do Trabalho c/c Danos Morais e Estéticos, o Exequente pleiteou indenização pelo acidente de trabalho sofrido, bem como pela redução de sua capacidade laboral, conforme denota-se do processo de conhecimento.

Assim fazendo Excelência, restou reconhecido em sentença de fls. 377/384, o direito ao pagamento de indenização por danos morais e pensão vitalícia, com a condenação do Executado nos seguintes termos:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS, para:

a) **CONDENAR** o requerido a pagar ao autor a título de danos morais a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observados quanto ao caso em tela, os princípios da

1



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAGNO DE JESUS VERISSIMO - 31/08/2022 15:12:06
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083115120614900000016641955>
Número do documento: 22083115120614900000016641955

Num. 1730188



MAGNO ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Carlos Mágnio de Jesus Veríssimo
Advogado

e-mail: magnoadvocacia2019@hotmail.com e magnoadvocacia@yahoo.com.br
Celulares do Escritório: 99834.8511-Vivo; 98891.5332-Oi; 98103.8894-Tim e 99274.9871-Claro



Av. Brasil, nº 623, sala 103, Novo Horizonte, Serra/ES. CEP. 29.165-331. Fone. 021.3320.2341

Ressalta ainda Excelência, que o valor acima apontado é o total da Execução, visto que é devida ao Exequente a importância de R\$ 156.089,88 (centocinquenta e seis mil, oitenta e nove reais, oitenta e oito centavos), referente aos valores atrasados do pensionamento mensal devido à Exequente-calculado até o mês de agosto/2022, devendo ser corrigido e acrescido dos meses subsequentes até a implementação do pensionamento mensal vitalício -, a importância de R\$ 51.070,69 (cinquenta e um mil, setenta reais, sessenta e nove centavos), referente aos danos morais devidos à Exequente e a importância de R\$ 31.074,10 (trinta e um mil, setenta e quatro reais, dez centavos) é referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Totalizando assim o "quantum debeatur" de R\$ 238.234,77 (duzentos trinta e oito mil, duzentos trinta e quatro reais, setenta e sete centavos).

Registra-se ainda Excelência, que é devido o pensionamento mensal vitalício ao Exequente, motivo pelo qual pugna seja o Executado compelido a incluir o Exequente em folha de pagamento do Município, devendo inclusive, atualizar o valor do pensionamento mensalmente nos moldes deferidos na sentença e acórdão, o que requer nos termos e formas "ex legis", por ser de direito e por obra de inteira justiça.

Expositis, requer a Vossa Excelência o seguinte:

- a) A intimação do Executado, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a Execução, nos termos do artigo 535 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 - *Lei Adjetiva Civil pátria* -, o que requer nos termos e formas "ex legis", por ser de direito e por obra de inteira justiça;
- b) Não impugnada a Execução ou rejeitada a impugnação, requer o Exequente, desde já, a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça, para expedição de precatório em favor do Exequente nos termos do § 3º, Inciso I do artigo 535 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 - *Lei Adjetiva Civil pátria* -, na importância de R\$ 207.160,67 (duzentos e sete mil, cento e sessenta reais, sessenta e sete centavos) e RPV em favor do patrono, Dr. Carlos Mágnio de Jesus Veríssimo, inscrito na OAB/RJ sob o nº 62.885, com inscrição Suplementar na OAB/ES sob o nº 494-A, inscrito no CIC/MF sob o nº 418.323.887-00, na importância de R\$ 31.074,10 (trinta e um mil, setenta e quatro reais, dez centavos), o que requer nos termos e formas "ex legis", por ser de direito e por obra de inteira justiça.

Nestes Termos,

Pede e Espera

Deferimento.

Vitória/ES, 30 de agosto de 2022.

Dr. Carlos Mágnio de Jesus Veríssimo
Advogado





PROCESSO: 0002720-37.2007.8.08.0020

REQUERENTE: FERNANDO AMBROSINI

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

PENSÃO VITALÍCIA

mês/ano	valor salário	valor devido	atualização	valor atualizado	juros	valor final
fev/07	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,4581702	R\$ 449,73	175,98%	R\$ 1.241,18
mar/07	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,4469144	R\$ 447,68	175,98%	R\$ 1.235,49
abr/07	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,436923	R\$ 445,85	175,98%	R\$ 1.230,45
mai/07	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,4315735	R\$ 444,87	175,98%	R\$ 1.227,75
jun/07	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,4252678	R\$ 443,71	175,98%	R\$ 1.224,56
jul/07	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,4182549	R\$ 442,43	175,98%	R\$ 1.221,02
ago/07	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,412465	R\$ 441,37	175,98%	R\$ 1.218,10
set/07	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,402375	R\$ 439,53	175,98%	R\$ 1.213,00
out/07	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,3954283	R\$ 438,26	175,98%	R\$ 1.209,50
nov/07	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,389693	R\$ 437,21	175,98%	R\$ 1.206,60
dez/07	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,3842093	R\$ 436,20	175,98%	R\$ 1.203,83
jan/08	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,3676359	R\$ 433,17	175,98%	R\$ 1.195,46
fev/08	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,3511776	R\$ 430,16	175,98%	R\$ 1.187,15
mar/08	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,3362258	R\$ 427,42	175,98%	R\$ 1.179,60
abr/08	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,3308648	R\$ 426,44	175,98%	R\$ 1.176,90
mai/08	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,3171933	R\$ 423,94	175,98%	R\$ 1.169,99
jun/08	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,3042893	R\$ 421,58	175,98%	R\$ 1.163,48
jul/08	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,2837357	R\$ 417,82	175,98%	R\$ 1.153,10
ago/08	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,2694382	R\$ 415,21	175,98%	R\$ 1.145,88
set/08	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,2615229	R\$ 413,76	175,98%	R\$ 1.141,88
out/08	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,2556582	R\$ 412,68	175,98%	R\$ 1.138,92
nov/08	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,2489115	R\$ 411,45	175,98%	R\$ 1.135,52
dez/08	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,2379455	R\$ 409,44	175,98%	R\$ 1.129,98
jan/09	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,2314743	R\$ 408,26	175,98%	R\$ 1.126,71
fev/09	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,2225839	R\$ 406,63	175,98%	R\$ 1.122,22
mar/09	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,2086693	R\$ 404,09	175,98%	R\$ 1.115,20
abr/09	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,2062424	R\$ 403,64	175,98%	R\$ 1.113,97
mai/09	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,1983285	R\$ 402,20	175,98%	R\$ 1.109,98
jun/09	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,1854344	R\$ 399,84	175,98%	R\$ 1.103,47
jul/09	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,1771612	R\$ 398,32	175,98%	R\$ 1.099,29
ago/09	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,1723819	R\$ 397,45	175,98%	R\$ 1.096,88
set/09	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,1673969	R\$ 396,54	175,98%	R\$ 1.094,36
out/09	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,1632867	R\$ 395,78	175,98%	R\$ 1.092,28
nov/09	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,1593998	R\$ 395,07	175,98%	R\$ 1.090,32
dez/09	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,14994	R\$ 393,34	175,98%	R\$ 1.085,54
jan/10	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,1418012	R\$ 391,85	175,98%	R\$ 1.081,44
fev/10	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,1307214	R\$ 389,83	175,98%	R\$ 1.075,84
mar/10	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,1108792	R\$ 386,20	175,98%	R\$ 1.065,82
abr/10	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,0993328	R\$ 384,08	175,98%	R\$ 1.059,99
mai/10	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,0893042	R\$ 382,25	175,98%	R\$ 1.054,93
jun/10	R\$ 365,91	R\$ 182,96	2,076224	R\$ 379,86	175,98%	R\$ 1.048,32





set/14	R\$	365,91	R\$	182,96	1,6267514	R\$	297,62	175,98%	R\$	821,38
out/14	R\$	365,91	R\$	182,96	1,6204317	R\$	296,47	175,98%	R\$	818,19
nov/14	R\$	365,91	R\$	182,96	1,6126908	R\$	295,05	175,98%	R\$	814,28
dez/14	R\$	365,91	R\$	182,96	1,6065858	R\$	293,93	175,98%	R\$	811,20
jan/15	R\$	365,91	R\$	182,96	1,5939932	R\$	291,63	175,98%	R\$	804,84
fev/15	R\$	365,91	R\$	182,96	1,5799318	R\$	289,06	175,98%	R\$	797,74
mar/15	R\$	365,91	R\$	182,96	1,5591945	R\$	285,26	175,98%	R\$	787,27
abr/15	R\$	365,91	R\$	182,96	1,5400973	R\$	281,77	175,98%	R\$	777,62
mai/15	R\$	365,91	R\$	182,96	1,5237927	R\$	278,79	175,98%	R\$	769,39
jun/15	R\$	365,91	R\$	182,96	1,5147045	R\$	277,12	175,98%	R\$	764,80
jul/15	R\$	365,91	R\$	182,96	1,4998559	R\$	274,41	175,98%	R\$	757,31
ago/15	R\$	365,91	R\$	182,96	1,4910587	R\$	272,80	175,98%	R\$	752,86
set/15	R\$	365,91	R\$	182,96	1,4846746	R\$	271,63	175,98%	R\$	749,64
out/15	R\$	365,91	R\$	182,96	1,4789069	R\$	270,57	175,98%	R\$	746,73
nov/15	R\$	365,91	R\$	182,96	1,4692101	R\$	268,80	175,98%	R\$	741,83
dez/15	R\$	365,91	R\$	182,96	1,456827	R\$	266,53	175,98%	R\$	735,58
jan/16	R\$	365,91	R\$	182,96	1,439837	R\$	263,43	175,98%	R\$	727,00
fev/16	R\$	365,91	R\$	182,96	1,4267112	R\$	261,02	175,98%	R\$	720,37
mar/16	R\$	365,91	R\$	182,96	1,4067356	R\$	257,37	175,98%	R\$	710,29
abr/16	R\$	365,91	R\$	182,96	1,4007125	R\$	256,27	175,98%	R\$	707,25
mai/16	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3936051	R\$	254,97	175,98%	R\$	703,66
jun/16	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3817223	R\$	252,79	175,98%	R\$	697,66
jul/16	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3762174	R\$	251,79	175,98%	R\$	694,88
ago/16	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3688258	R\$	250,43	175,98%	R\$	691,15
set/16	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3626937	R\$	249,31	175,98%	R\$	688,05
out/16	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3595667	R\$	248,74	175,98%	R\$	686,47
nov/16	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3569884	R\$	248,27	175,98%	R\$	685,17
dez/16	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3534694	R\$	247,62	175,98%	R\$	683,39
jan/17	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3509026	R\$	247,15	175,98%	R\$	682,10
fev/17	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3467278	R\$	246,39	175,98%	R\$	679,99
mar/17	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3394945	R\$	245,07	175,98%	R\$	676,34
abr/17	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3374883	R\$	244,70	175,98%	R\$	675,32
mai/17	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3346854	R\$	244,19	175,98%	R\$	673,91
jun/17	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3314899	R\$	243,60	175,98%	R\$	672,29
jul/17	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3293629	R\$	243,21	175,98%	R\$	671,22
ago/17	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3317601	R\$	243,65	175,98%	R\$	672,43
set/17	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3271152	R\$	242,80	175,98%	R\$	670,09
out/17	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3256569	R\$	242,54	175,98%	R\$	669,35
nov/17	R\$	365,91	R\$	182,96	1,321165	R\$	241,71	175,98%	R\$	667,08
dez/17	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3169507	R\$	240,94	175,98%	R\$	664,95
jan/18	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3123575	R\$	240,10	175,98%	R\$	662,63
fev/18	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3072592	R\$	239,17	175,98%	R\$	660,06
mar/18	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3023104	R\$	238,26	175,98%	R\$	657,56
abr/18	R\$	365,91	R\$	182,96	1,3010094	R\$	238,03	175,98%	R\$	656,90
mai/18	R\$	365,91	R\$	182,96	1,298283	R\$	237,53	175,98%	R\$	655,53
jun/18	R\$	365,91	R\$	182,96	1,2964679	R\$	237,20	175,98%	R\$	654,61
jul/18	R\$	365,91	R\$	182,96	1,2822351	R\$	234,59	175,98%	R\$	647,42
ago/18	R\$	365,91	R\$	182,96	1,274081	R\$	233,10	175,98%	R\$	643,31
set/18	R\$	365,91	R\$	182,96	1,2724268	R\$	232,80	175,98%	R\$	642,47
out/18	R\$	365,91	R\$	182,96	1,2712827	R\$	232,59	175,98%	R\$	641,89





nov/18	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2639518	R\$ 231,25	175,98%	R\$ 638,19
dez/18	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2615548	R\$ 230,81	175,98%	R\$ 636,98
jan/19	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2635765	R\$ 231,18	175,98%	R\$ 638,00
fev/19	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2597971	R\$ 230,49	175,98%	R\$ 636,09
mar/19	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2555284	R\$ 229,71	175,98%	R\$ 633,94
abr/19	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2487849	R\$ 228,47	175,98%	R\$ 630,53
mai/19	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2398579	R\$ 226,84	175,98%	R\$ 626,03
jun/19	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2355336	R\$ 226,05	175,98%	R\$ 623,84
jul/19	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2347927	R\$ 225,91	175,98%	R\$ 623,47
ago/19	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2336824	R\$ 225,71	175,98%	R\$ 622,91
set/19	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2326962	R\$ 225,53	175,98%	R\$ 622,41
out/19	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2315878	R\$ 225,33	175,98%	R\$ 621,85
nov/19	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2304804	R\$ 225,12	175,98%	R\$ 621,29
dez/19	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2287601	R\$ 224,81	175,98%	R\$ 620,42
jan/20	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2159922	R\$ 222,47	175,98%	R\$ 613,98
fev/20	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2074195	R\$ 220,90	175,98%	R\$ 609,65
mar/20	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,204769	R\$ 220,42	175,98%	R\$ 608,31
abr/20	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2045281	R\$ 220,37	175,98%	R\$ 608,19
mai/20	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2046486	R\$ 220,40	175,98%	R\$ 608,25
jun/20	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2117982	R\$ 221,70	175,98%	R\$ 611,86
jul/20	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2115559	R\$ 221,66	175,98%	R\$ 611,74
ago/20	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2079321	R\$ 221,00	175,98%	R\$ 609,91
set/20	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,2051602	R\$ 220,49	175,98%	R\$ 608,51
out/20	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,1997613	R\$ 219,50	175,98%	R\$ 605,78
nov/20	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,1885885	R\$ 217,46	175,98%	R\$ 600,14
dez/20	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,1790383	R\$ 215,71	175,98%	R\$ 595,32
jan/21	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,1666716	R\$ 213,45	175,98%	R\$ 589,07
fev/21	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,157642	R\$ 211,80	175,98%	R\$ 584,51
mar/21	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,1521119	R\$ 210,78	175,98%	R\$ 581,72
abr/21	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,141496	R\$ 208,84	175,98%	R\$ 576,36
mai/21	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,1346878	R\$ 207,60	175,98%	R\$ 572,92
jun/21	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,1297171	R\$ 206,69	175,98%	R\$ 570,42
jul/21	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,1204176	R\$ 204,99	175,98%	R\$ 565,72
ago/21	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,1124083	R\$ 203,52	175,98%	R\$ 561,68
set/21	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,1025952	R\$ 201,73	175,98%	R\$ 556,72
out/21	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,0901673	R\$ 199,45	175,98%	R\$ 550,45
nov/21	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,0772404	R\$ 197,09	175,98%	R\$ 543,92
dez/21	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,0647824	R\$ 194,81	175,98%	R\$ 537,63
jan/22	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,0565414	R\$ 193,30	175,98%	R\$ 533,47
fev/22	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,0504488	R\$ 192,18	175,98%	R\$ 530,39
mar/22	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,0401513	R\$ 190,30	175,98%	R\$ 525,19
abr/22	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,0303629	R\$ 188,51	175,98%	R\$ 520,25
mai/22	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,0128407	R\$ 185,30	175,98%	R\$ 511,40
jun/22	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,0069	R\$ 184,22	175,98%	R\$ 508,40
jul/22	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,0069	R\$ 184,22	175,98%	R\$ 508,40
ago/22	R\$ 365,91	R\$ 182,96	1,0069	R\$ 184,22	175,98%	R\$ 508,40

R\$ 34.212,59	R\$ 56.558,51	R\$ 156.089,98
---------------	---------------	----------------





PROCESSO: 0002720-37.2007.8.08.0020
REQUERENTE: FERNANDO AMBROSINI
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

	valor devido	atualização	valor atualizado	juros	valor final
Danos Morais	R\$ 15.000,00	1,2336824	R\$ 18.505,24	175,98%	R\$ 51.070,69

RESUMO DOS CÁLCULOS

pensão vitalicia	R\$ 156.089,98
danos morais	R\$ 51.070,69
sub-total	R\$ 207.160,67
honorários 15%	R\$ 31.074,10
total	R\$ 238.234,77


* Os cálculos foram elaborados utilizando-se o índice do IPCA-E para correção monetária, a partir da data que deveria ter sido pago/fixação; após atualização, aplicamos os juros da caderneta de poupança desde a citação.

* Os índices acima aplicados foram obtidos no site: Calculadora Cidadão do Banco Central do Brasil.

* Os cálculos foram corrigidos somente até o mês de junho/2022, haja vista que quando da elaboração, ainda não estava disponível os índices do IPCA-E para o 3º trimestre.



Não vale como certidão.

 Imprimir

Processo : **0002720-37.2007.8.08.0020 (020.07.002720-4)** Petição Inicial :
200701009270
Ação : **Procedimento Comum Cível** Natureza : **Cível**
Vara: **GUAÇUI - 1ª VARA**

Situação : **Arquivado**
Data de Ajuizamento: **07/12/2007**

Distribuição
Data : **28/06/2010 08:20**

Motivo : **Redistribuição Especial**

Partes do Processo

Requerente

FERNANDO ABROSINI
000494A/ES - CARLOS MAGNO DE JESUS VERISSIMO

Requerido

MUNICIPIO DE GUACUI ES
001999A/ES - ADVOGADO INEXISTENTE
19021/ES - AILTON DA SILVA FERNANDES

Juiz: EDUARDO GERALDO DE MATOS HENRIQUEZ

Sentença



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
GUAÇUI - 1ª VARA

Número do Processo: **0002720-37.2007.8.08.0020 (020.07.002720-4)**

Requerente: **FERNANDO ABROSINI**

Requerido: **MUNICIPIO DE GUACUI ES**

SENTENÇA

FERNANDO ABROSINI ajuizou a presente demanda em face de **MUNICÍPIO DE GUAÇUI** ambos devidamente qualificados na inicial, pelas razões fáticas e jurídicas alinhadas na peça de ingresso.

Na inicial, aduz a parte autora, em síntese, que 01 de março de 2003 começou a trabalhar para o Município e só assinou o contrato de prestação de serviço, como braçal no dia 10 de abril de 2005, onde ajustaram a importância de R\$ 2.262,00 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais), para o labor no período compreendido de 10/04/2005 a 31/12/2005. Afirma, que o 2º contrato foi firmado pela importância de R\$ 769,68 (setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), para exercer a função de vigia, no período compreendido de 31/10/2006 a 31/12/2006, já o 3º contrato, foi firmado pela importância de R\$ 365,91 (trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), para exercer a função de vigia no período compreendido de 02/01/2007 a 31/01/2007.

Relata, que foi contratado para trabalhar 40 (quarenta) horas semanal, porém, seu horário de trabalho era das 07:00 as 17:00 horas, de segunda a sexta, com 01 (uma) hora para refeição, além de ter que trabalhar em diversos sábados, laborando, assim, no mínimo 45 (quarenta e cinco) horas semanal, sem contar os sábados trabalhados.

Alega, ainda, que durante todo este lapso de tempo, desde o dia 01 de março de 2005 até o dia 31 de janeiro de 2007, o requerente exerceu a função de pedreiro e/ou carpinteiro.

Declara, que em 02 de junho de 2005, quando estava junto com outros funcionários, também contratados pela parte requerida, fazendo uma reforma na loja Maçônica Liberdade e Luz, no momento em que estava em cima do telhado, consertando-o, escorregou e caiu ao solo de uma altura aproximadamente de 05 (cinco) metros. Alega, que passou a padecer das lesões descritas nos laudos e esteve afastado de suas atividades laborais desde o dia 02 de junho de 2005 até o dia 28 de fevereiro de 2006, nesta data recebeu alta do benefício que estava recebendo junto ao INSS (auxílio - doença), tendo retornado as atividades laborais no mês de agosto de 2006.

Aduz, que a parte requerida realizou o novo contrato de prestação de serviço como o autor no dia 31 de outubro de 2006 o qual foi firmado até o dia 31 de dezembro de 2006, sendo este renovado em 02 de janeiro de 2007 para vigorar até o dia 31 de janeiro de 2007. Sustenta, que não teve nenhuma assistência e que o requerido não pagava as horas extras ao autor, bem como seu salário anotado no contrato era menor do que aquele que verdadeiramente deveria receber mensalmente.

Por fim, alega, que o demandado omitiu-se, sendo negligente e imprudente ao permitir que o seu contratado, ora demandante atuasse sem estar equipado com os equipamentos de segurança. Por tais fatos, pleiteia a título de verbas resilitórias; a) unificação dos contratos e pagamento do aviso prévio, integrado das horas extras e sua projeção as verbas resilitórias; b) gratificação natalina de todo período, integrada das horas extras; c) férias vencidas em dobro, simples e proporcional, integrada das horas extras e acrescida de 1/3 (um terço) constitucional; d) horas extras de todo período; e) FGTS dos itens acima devidos. A título de indenização, pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais, morais e estético, pensionamento vitalício e perdas e danos. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 16/45.

Contestação apresentada às fls. 70/87, em que o requerido alega, em síntese, que o demandante foi contratado através de contrato temporário, em data de 10 de abril de 2005 para prestar serviços de braçal, cujo término da referida avença estava prevista para o dia 31 de dezembro de 2005. Afirma, que o valor da remuneração do contratado era de R\$ 2.262,00 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais), pelo que não há que se falar em contratação anterior à data lançada no respectivo contrato e nem em remuneração superior à contratada.

Aduz, que conforme se extrai da CAT- Comunicação de Acidente de Trabalho, em data de 02 de junho de 2005, o autor sofreu um acidente de trabalho tendo permanecido afastado até 28 de fevereiro de 2006, quando recebeu alta do benefício.

Relata, que o autor em 31 de outubro de 2006, foi contratado, através de contrato temporário, com vencimento para o dia 31 de dezembro de 2006, para prestar serviços de vigia, recebendo remuneração no valor de R\$ 769,68 (setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e, que em janeiro de 2007 foi novamente contratado por um mês, no período de 02/01/2007 a 31/01/2007, para prestar serviços de vigia, recebendo, a quantia de R\$ 546,33 (quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos). Afirma, que nos termos dos contratos o requerente recebeu todas as verbas rescisórias, bem como não houve regime de sobrejornada.

Sustenta, ainda, que o autor não tem direito ao depósito do FGTS muito menos a multa de 40% (quarenta por cento), uma vez que trata-se de contratação temporária, não gerando qualquer vínculo empregatício. Por fim, afirma, que o acidente ocorreu por caso fortuito, haja vista não ter o Município obrado com culpa em quaisquer de suas modalidades (negligência, imprudência e imperícia), requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

Despacho à fl. 202 recebendo o feito nesta Comarca, uma vez que a Vara do Trabalho declinou a competência em virtude do autor ser regido pelo regime estatutário.

Houve réplica à contestação às fls. 228/232.

Audiência preliminar realizada entre as partes à fl. 241, momento em que fora fixado os pontos contravertidos, sendo: 1) Qual foi o período laboral (verdadeiro/fático) do autor junto a Municipalidade? 2) Quais cargos/funções desempenhou o autor em tal período? 3) Qual a remuneração que recebeu em tal período por estas funções desempenhadas? 4) Qual o grau de debilidade física produzida pelo acidente? O acidente pôs fim a capacidade laborativa do autor? 5) Houve culpa da Municipalidade no que tange ao acidente de trabalho? 6) Ocorreu dano material (qual e quantificação)? 7) Ocorreu dano moral?

Realizou-se prova pericial, cujo o laudo encontra-se acostado às fls. 319/325.

Termos de audiência de instrução e julgamento às fls. 339/345 e fls. 355/358, em que foram colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e realizada a oitiva de testemunhas. Encerrada a instrução processual, foi aberto prazo às partes para apresentação de alegações finais por meio de memoriais.

Memoriais da parte autora às fls. 360/362, em que requer seja dado provimento à ação condenando a ré nos termos da inicial.

Alegações Finais da requerida apresentadas por meio de memoriais às fls. 364/373, em requer a improcedência da ação.

É o relatório. Passo a decidir:

Partes legítimas, bem representadas, não havendo mais provas a produzir e estando o processado em ordem, isento de irregularidades ou nulidades a sanar, tem-se que o feito encontra-se maduro para julgamento.

Pois bem, delimitado o quadrante desta ação, calha em primeiro momento registrar as provas produzidas pelas partes nos autos para, em seguida, subsumir o fato ao ordenamento jurídico em tela, aplicando a Lei ao caso concreto.

Por força do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Seguindo tal preceito, no caso em análise, todos os meios necessários para provar as alegações contidas no pedido inicial e na contestação estavam disponíveis às partes, assumindo elas o risco em não produzi-las.

O cerne da presente lide prende-se a apurar a existência de responsabilidade civil do requerido, em razão do acidente de trabalho sofrido pelo autor, bem como as verbas resilitórias devido ao requerente.

É cediço que a responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, em nosso ordenamento jurídico, assenta-se na comprovação do dano à vítima, da culpa do agente e do nexo causal entre a lesão daquele e a conduta ilícita deste.

Especificamente sobre a responsabilidade civil do Estado, estipula o § 6º do art. 37 da Constituição Federal que: *"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*

Sobre o tema, Alexandre de Moraes ensina:

"A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal."¹ (original sem destaque)

Também dispõe o artigo 43 do Código Civil de 2002 que "As pessoas jurídicas de direito público interna são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvando direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte deste, culpa ou dolo".

O doutrinador Hely Lopes Meirelles, entende ser aplicável à responsabilidade civil da Administração Pública a teoria do risco administrativo, senão vejamos:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais.²

Por sua vez, esclarece Odete Medauar:

Informada pela teoria do risco, a responsabilidade do Estado apresenta-se, hoje, na maioria dos ordenamentos, como responsabilidade objetiva. Nessa linha, não mais se invoca o dolo ou culpa do agente, o mau funcionamento ou falha da Administração. Necessário se torna existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima. É o chamado nexa causal ou nexa de causalidade. Deixa-se de lado, para fins de ressarcimento do dano, o questionamento da licitude ou ilicitude da conduta, o questionamento do bom ou mau funcionamento da Administração. Demonstrado o nexa de causalidade, o Estado deve ressarcir.³

José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar da responsabilidade do Estado, também consigna:

Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. (...) O segundo pressuposto é o dano. Já vimos que não há falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano, tanto é indenizável o dano patrimonial como o do dano moral. (...) O último pressuposto é o nexa causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou culpa. (...) O nexa de causalidade é fator de fundamental importância para a atribuição de responsabilidade civil do Estado (...) O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexa causal".⁴

E, quanto aos danos omissivos do Estado, caso específico dos autos, prescreve Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz

sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.⁵ (original sem destaque)

Das lições doutrinárias transcritas, patente que para a configuração da responsabilidade do Estado, necessário se faz, regra geral, a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexo de causalidade entre eles, sendo que, no caso de ato omissivo, também é necessária a comprovação de que a Administração estava obrigada a impedi-lo.

Sabe-se, em síntese, que são duas as modalidades de responsabilidade civil do Estado para as hipóteses em que danos patrimoniais ou extrapatrimoniais são provocados a terceiros, a saber: ora o Poder Público responde de forma objetiva, por seus atos comissivos, ora de forma subjetiva, em relação às suas omissões.

A primeira delas encontra amparo no art. 927, parágrafo único do Código Civil, que dispõe: "*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*".

A segunda, teoria subjetiva, está disposta no mesmo diploma legal, mais precisamente no art. 186, cujo o teor se reproduz: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Quanto aos atos omissivos, a responsabilidade civil do poder público é subjetiva. "Assim é porque, para se configurar a responsabilidade pelos danos causados, há de se verificar (na hipótese de omissão) se era de se esperar a atuação do Estado. Em outro falar: se o Estado omitiu-se, há de se perquirir se havia dever de agir. Ou, então, se a ação estatal teria sido defeituosa a ponto de se caracterizar insuficiência da prestação de serviço".⁶

Sobre o assunto, o STF já pacificou o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO C.F., art. 37, 6º I. - **Tratando-se de ato omissivo do poder público a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva**, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessária individualizá-la dado que pode ser atribuída ao serviço público de forma genérica a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- *faute du service* dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço com a culpa genérica do serviço público por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - RE conhecido e provido. (RE 382054, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 01-10-2004 PP-00037 EMENT VOL-02166-02 PP-00330 RT v. 94, n. 832, 2005, p. 157-164 RJADCOAS v. 62, 2005, p. 38-44 RTJ VOL 00192-01 PP-00356) (original sem destaque)

solo, em andaime sem as garantias para a incolumidade física dos operários.

Tais fatos, encontram-se contrários às disposições contidas nas Normas Regulamentadoras previstas pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

18.13.1 É obrigatória a instalação de proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção e materiais.



Pois bem, ao que se extrai das provas constantes destes autos, o evento lesivo não teria decorrido de uma conduta ativa do requerido, mas de uma conduta passiva, isto é, de uma omissão do fornecimento dos equipamentos de segurança adequados. Sob este prisma, incumbe ao autor comprovar o nexa causal e o dano.

Possui o Município, como de resto qualquer empregador, dever de zelar pela segurança de seus empregados, não os submetendo a situações perigosas, fornecendo equipamentos de proteção individual, treinamento para a realização de atividades de risco, fiscalizando o uso do equipamento, etc. E, no caso vertente, não foi comprovado que o requerido tenha tomado os cuidados e precauções cabíveis para evitar o acidente.

Declarou em juízo a testemunha Sebastião Pereira Garcia Filho (fls. 344/345) que:

"(...) quando passou varrendo a rua ele viu o autor trabalhando lá em cima do telhado; que era muito alto; que a altura era de 8 a 9 metros; que era o prédio, que não conhecia o imóvel que o autor trabalhava; (...) que o senhor José Antônio Silva avisou para o depoente que havia acontecido o acidente; que estava em cima do telhado o autor e senhor Batista; que não tinha nenhum equipamento de segurança; (...) que já trabalhou em altura; que já trabalhou em altura para pendurar faixa pela prefeitura; que já teve um pequeno acidente pendurando faixa para a prefeitura; que não era oferecido material de segurança pela prefeitura; que pelo que sabe até os dias de hoje não tem material de segurança". (...) (original sem destaque)

A testemunha Djalma Fernandes das Mercês Filho que trabalhava com o autor no momento do evento danoso, afirmou em juízo (fls. 356/358) que:

"(...) foi a primeira vez que fizeram pintura em local alto; que no local (prédio da maçonaria) havia um andaime montado, que era utilizado pelo depoente e o requerente; que trabalhou na prefeitura por 2 meses, fazendo serviço no centro de convenções da terceira idade e na Maçonaria; que no local, entende que seria necessário um colete específico amarrado em uma corda; que nunca usou o referido colete, que já usou somente a corda na cintura; que no local onde estavam trabalhando, o referido equipamento

garantiria a mobilidade e garantia a segurança; (...) que estavam batendo a espátula para tirar as massas, quando apareceu o exame de abelhas; que o requerente correu para cima do telhado, momento em que escorreu e caiu; que o depoente desceu normalmente pelo andaime, entrando no segundo pavimento; (...) que não pediu o equipamento de segurança, pois já era acostumado a trabalhar sem esse tipo de equipamento; **que não foi oferecido o equipamento de segurança pelo encarregado da prefeitura; (...) que pelo que entende, o acidente não ocorreu por descuido, e sim por falta de segurança, pois o local onde o requerente estava trabalhando era alto (12 a 13 metros de altura); (...) que não era fornecido equipamentos de segurança". (...) (original sem destaque)**

Deflui daí, que a ré é civilmente responsável pelos danos decorrentes, na conformidade do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. ⁸

No sentido da responsabilidade da parte requerida:

Responsabilidade Civil do Estado. Morte de servidor municipal durante a jornada de trabalho, em canteiro de obras. Dano moral. Ação julgada procedente com fundamento na culpa subjetiva ou aquiliana. Desnecessidade, bastando a existência denexo causal. Recursos improvidos para manter o decreto de procedência da ação. "O art. 37, § 6º da Constituição Federal consagrou o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e seus entes organizados de administração direta ou concessionados, pelo qual a sua proteção indenitária exsurge da só existência de nexo etiológico entre a atividade da Administração, ainda que licita, e o resultado lesivo, desde que inexista qualquer das causas de exclusão de responsabilidade ou culpa exclusiva da vítima" (Apelação Cível nº 0067168-64.1996.8.26.0000, Terceira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rui Stocco, j. 07/12/1998). (original sem destaque)

Deste modo, cumpre analisar a responsabilidade civil do requerido como empregador da vítima para a execução de obra, na função de pedreiro.

Sem razão o requerido, portanto, quando alega causa excludente da responsabilidade (caso fortuito), produzido por um ataque inesperado e imprevisível de enxame de abelhas. Como cediço, o caso fortuito consiste em evento incerto e imprevisível, que não pode ser evitado. A situação ocorrida não se configura como caso fortuito, uma vez que, o autor laborava em altura, sem os devidos equipamentos de segurança.

A Administração Pública falhou ao não garantir os equipamentos, permitindo, de forma indireta, a ocorrência do acidente de trabalho.

As provas dos autos, demonstram que o autor não usava e nem eram fornecidos os equipamentos de segurança pelo empregador, que era o responsável pela garantia das condições de segurança para o desenvolvimento do trabalho efetuado.

É de se observar, ainda, a afirmação do demandante de que, quando lhe foi exigida a execução do serviço, não houve fornecimento de equipamento de segurança necessário a evitar possíveis acidentes (fl. 342). Os depoimentos das testemunhas confirmaram tal alegação.

Desse modo, pode-se concluir pela presença do nexo de causalidade entre a conduta do Município, ao determinar a execução de serviço em andaime, sem equipamento de segurança, e o acidente gerador do dano ao autor.

A negligência da parte requerida não possui justificativa plausível, na medida em que lhe incumbe promover, permanentemente, a disponibilidade de equipamentos de segurança aos servidores que laboram em atividade de risco.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DE ANDAIME. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS QUE DEMONSTRAM A RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Ressaindo dos autos a comprovação de que o acidente de trabalho que vitimou o empregado decorreu de omissão do empregador, em não fornecer condições necessárias para o desempenho das atividades do laborista, tampouco equipamentos individuais de segurança, afigura-se correta a condenação da empresa aos danos materiais comprovadamente experimentados pelo reclamante nas modalidades danos emergentes e lucros cessantes, decorrentes, "in casu", da incapacidade relativa de trabalho. Os danos morais, por sua vez, conforme doutrina nomeada, não necessitam de prova, porquanto se enquadram na modalidade "in re ipsa", sendo necessário apenas a demonstração dos demais requisitos da responsabilidade civil. Nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, a indenização por danos materiais (emergentes e lucros cessantes) pode ser arbitrada pelo juízo e paga de uma só vez, procedimento que se afigura mais recomendável ao caso em exame, haja vista a relatividade da incapacidade laboral do empregado e a possibilidade de sua ampla recuperação. Os valores da indenização por danos materiais, nessa hipótese, são arbitrados pelo juízo, de forma equânime, levando sempre em consideração a gravidade da lesão, a extensão do dano, os reflexos individuais e sociais do gravame, assim como a capacidade econômica da vítima e do agente agressor, critérios que também devem ser observados no arbitramento dos danos morais. O dano estético, espécie de dano moral, consiste em qualquer transformação, ofensa ou agressão à harmonia física da pessoa. Além da lesão à integridade física, o dano estético, para ser indenizável, deve ser permanente ou de efeito prolongado. Em outras palavras, o incômodo deve ser permanente, um vexame constante. Na hipótese dos autos, tais características não se mostraram presentes, razão por que não há que se falar em indenização. Recursos obreiro e patronal parcialmente providos. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO. Com fundamento nos artigos 389 e 404 do Código Civil, é devida indenização correspondente ao valor que o autor terá que despendar com o pagamento de honorários contratuais ao causídico por ele constituído. Tal condenação não se confunde com os honorários advocatícios sucumbenciais que, na Justiça do Trabalho, são devidos apenas nas hipóteses previstas no art. 14 da Lei n. 5.584/70 e Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. (TRT-14 - RO: 44400 RO 0044400, Relator: DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO, Data de Julgamento: 04/11/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0201, de 05/11/2010) (original sem destaque)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ACIDENTE COM CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DO ENTE PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Em acidente de trabalho sofrido por servidor público, a responsabilidade do empregador é subjetiva. Inteligência do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Necessidade de aferição de culpa do ente público municipal. Na espécie, resta demonstrada a negligência do Município de Anta Gorda, que falhou no dever de vigilância e assumiu o risco de seu funcionário se acidentar ao trafegar em local inadequado para passagem. Caso concreto em que o autor dirigia caminhão para transporte de terra, vindo a se acidentar em decorrência da ruína de ponte pela qual trafegava, de propriedade particular. Conduta desidiosa do réu, que deveria ter se certificado da segurança do trajeto antes de exigir o transporte de carga. Nexo de causalidade entre a falha e o resultado danoso, consistente em lesões físicas no requerente. Culpa do ente público caracterizada. Danos morais decorrentes do acidente.

consistentes em lesões no braço e ombro do autor, com a necessidade de cirurgia para implante de placa e parafuso. Quantum indenizatório pelo abalo... extrapatrimonial que não comporta majoração ou minoração, pois adequado ao caso concreto. Pedido de pensionamento vitalício rechaçado em virtude da falta de demonstração da incapacidade laboral do autor. APELAÇÕES DO AUTOR E DO RÉU DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70078447976, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/04/2019). (T)-RS - AC: 70078447976 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 24/04/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2019) (original sem destaque)

Comprovada a responsabilidade da parte ré no acidente, passa-se, então à análise e à quantificação dos danos suportados pelo demandante.

I - DO PEDIDO DE DANOS MATERIAL:

Sérgio Cavalieri Filho leciona que o dano patrimonial (ou dano material) é aquele que: *"atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro"*.²

Os danos materiais podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes.

Requer, por derradeiro, o demandante a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos materiais, oriundo das despesas efetuadas com o tratamento, e outras ainda em andamento.

Contudo, da análise do caderno processual, observa-se que não há provas, no sentido de demonstrar os gastos que o requerente teve em decorrência da patologia causada no acidente, sendo colacionado aos autos, somente laudos médicos, ou seja, o que se observa é que, não obstante alegar fatos constitutivos do seu direito, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC.

Lado outro, não merece prosperar o pedido de fixação de indenização pelas perdas e danos advindas do acidente, uma vez que o autor não comprovou a perda de alguma oportunidade de emprego em decorrência da patologia, tampouco quantificou o eventual prejuízo. Ademais, conforme se extrai do feito, o demandante no período em que ficou afastado da atividade laborativa recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 21), motivo pelo qual o pedido de indenização por danos materiais deve ser rejeitado em sua integralidade.

II - DO PEDIDO DE PENSIONAMENTO

A vítima de lesões com sequelas permanentes tem direito à pensão vitalícia e não até o seu tempo provável de sobrevivência, senão vejamos: *"Vítima do acidente, se viva, há de ser pensionada enquanto viver, não se lhe aplicando o limite de idade para a pensão"*.¹⁰

O causador do dano lhe pagará indenização enquanto viver. Essa obrigação transmite-se com a herança (Cód. Civil, art. 943), dentro de suas forças.

Em jurisprudência citada na obra de Carlos Roberto Gonçalves, colhe-se que:

"O direito à indenização, sob a forma de pensão vitalícia que compense aquela incapacidade, independe da prova de que a vítima exercia atividade remunerada, pois decorre, de um lado, do direito-dever, inerente a todo homem, de prover à sua subsistência ao nível das suas possibilidades, e de outro lado, da expectativa normal, de que para tanto todos estão capacitados. A pensão, nesse caso, visa antes cobrir essa modalidade de dano emergente, do que propriamente os lucros cessantes. A sua fixação na base de um salário mínimo local, conforme pleiteado, atende perfeitamente ao escopo desse gênero de indenização e resolve, ao mesmo tempo, o problema do seu reajustamento, a ser procedido periódica e automaticamente, como é da essência das dívidas de valor. Tal orientação é sufragada pela moderna jurisprudência nacional, sobretudo a do Supremo Tribunal Federal."¹¹

Pertinentemente ao pedido de pensão vitalícia pretendido na peça vestibular, tem-se que a perícia médica realizada (fls. 319/325), constatou que o acidente em comento incapacitou o autor para o trabalho de forma parcial, definitiva e em grau moderado, confira-se:

"(...) A incapacidade atual é parcial, tendo em vista o grau de lesões apresentadas, o grau de limitação do paciente ao exame e os tratamentos adotados (conservador com medicações e reabilitação fisioterápica) até o momento. Assim, considerando a atividade de trabalho atual do requerente (obreiro), o mesmo apresenta-se com incapacidade laboral de forma PARCIAL, DEFINITIVA e em grau MODERADO para a patologia da coluna lombar e em grau GRAVE para as patologias de ambos os pés".

"(...) Por conclusão, temos que o REQUERENTE se encontra incapacitado por tempo indeterminado para desempenhar suas atividades laborativas habituais (obreiro), devendo o mesmo ser acompanhado de forma periódica e contínua por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia para seguimento e terapêutica adequada". (original sem destaque).

Dispõe o artigo 950 do Código Civil que:

Art. 950: Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. PRESCRIÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. (...) 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Em que pesem as alegações da reclamada em sentido contrário, o Tribunal Regional, instância soberana na apreciação do conjunto probatório, com apoio no laudo pericial, concluiu que o reclamante é portador de doença profissional (Síndrome do Manguito Rotador) com nexos de causalidade com as atividades desenvolvidas em prol da reclamada, além de efetiva culpa da empregadora. Nesse contexto, comprovada a doença profissional, o nexos causal e a culpa da empregadora resta evidente o dever de indenizar o dano moral sofrido pelo empregado, pois, nos casos em que o dano decorre de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, este Tribunal Superior tem entendido que o dano moral é presumido. Precedentes. Incólume o art. 186 do CC. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido. 3. **DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA. LIMITE TEMPORAL.** O posicionamento do Regional foi o de dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para reconhecer a inexigibilidade temporária da pensão mensal vitalícia ao fundamento de que "no caso dos autos, o trabalhador, por ora, não experimentará os efeitos deste prejuízo, vez que lhe foi garantida a reintegração no emprego, assegurando a ele o mesmo nível salarial e o pagamento dos salários do período desde a dispensa anulada até a efetiva reintegração". Diante desse quadro fático, no qual não há registro no acórdão acerca dos parâmetros para considerar que a indenização fixada na sentença não foi feita de acordo com a regra do artigo 950 do CC, inviável divisar violação do referido dispositivo, muito menos constatar divergência jurisprudencial com arestos colacionados. Registre-se, por relevante, que a reclamada sequer instou o Regional a se manifestar a respeito, por meio de embargos de declaração, dos parâmetros para indenização dos danos materiais. Já no tocante à suposta divergência jurisprudencial em relação ao limite temporal do pensionamento mensal, incide o óbice constante da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT, tendo em vista que este Tribunal Superior tem entendido ser vitalícia a pensão mensal devida ao empregado que perdeu a sua capacidade para o trabalho total ou parcialmente por força de doença ocupacional ou acidente de trabalho, não cabendo a limitação ao tempo provável de vida ou atividade laboral, à luz do princípio da reparação integral na responsabilidade civil. Recurso de revista não conhecido. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - ARR: 701006120095020461, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015) (original sem destaque)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PERCENTUAL CORRESPONDENTE. INCAPACIDADE TOTAL PARA A FUNÇÃO QUE O RECLAMANTE EXERCIA. PROVIMENTO. Em vista de provável violação do artigo 950 do Código Civil, o provimento do agravo de instrumento é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1, DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PERCENTUAL CORRESPONDENTE. INCAPACIDADE TOTAL PARA A FUNÇÃO QUE O RECLAMANTE EXERCIA. PROVIMENTO. Nos termos do artigo 950 do Código Civil, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das

aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/ver_sentenca_new.cfm
diria Lopes Vieira ou em permanente motivo de exposição ao ridículo ou de inferiorizantes complexos". ¹²

Teresa A. Lopes de Magalhães, por seu turno, pondera:

"Aqui não se trata apenas das horripilantes feridas, dos impressionantes olhos vazados, da falta de uma orelha, da amputação de um membro, das cicatrizes monstruosas ou mesmo do aleijão propriamente dito. Para a responsabilidade civil basta a pessoa ter sofrido uma "transformação", não tendo mais aquela aparência que tinha. Há, agora, um desequilíbrio entre o passado e o presente, uma modificação para pior". ¹³

A propósito, traz-se, também, a seguinte lição de Maria Helena Diniz:

"O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeloira ou cabeloira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo. Realmente, o Código Civil, no art. 1.538, §§ 1º e 2º, ao utilizar os termos "aleijão e deformidade", alargou o conceito de dano estético". ¹⁴

Por fim, Rui Stoco esclarece:

"O conceito de dano estético está intimamente ligado ao do dano moral, tendo em vista que aquele acarreta, sempre, prejuízos morais e, às vezes, também prejuízos materiais ou patrimoniais. "O dano à estética pessoal é espécie do gênero do dano moral". ¹⁵

Desse modo, somente é cabível a reparação por dano estético, se devidamente comprovado nos autos o efetivo prejuízo evidente à imagem da vítima.

Da hipótese em apreço, não obstante o requerente sustentar a ocorrência do suposto dano estético, observa-se dos laudos médicos, bem como do laudo pericial colacionados aos autos, que o requerente não sofreu deformidade permanente ou de efeito prolongado a ponto de exigir qualquer verba indenizatória, de modo que não há o que se falar em indenização, neste particular.

Desta forma, deve-se atentar ao entendimento da jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, DANO ESTÉTICO, NÃO COMPROVADO. DANO MORAL, DEVIDO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS, DEVIDO. 1. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, nos termos do art. 186 do CC. 2. Haverá dano estético quando for constatado um efetivo prejuízo a algum atributo físico da pessoa, repercutindo negativamente em sua imagem. 3. Cabe ao réu a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, nos termos do art. 333, inciso II do CPC. 4. É devida a reparação por dano moral, quando há violação aos direitos da personalidade da vítima, ocasionando-lhe angústia e sofrimento que ultrapassam meros aborrecimentos. 5. Apelo da parte autora conhecido e provido parcialmente. 6. Apelo da parte ré conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20130310281330, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 18/05/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/05/2016. Pág.: 328) (original destaque)

IV - DO PEDIDO DE DANO MORAL:

E quanto ao dano moral, trata-se de verdadeiro dano *in re ipsa*, decorrente da própria circunstância fática apresentada e traduzindo no prejuízo experimentado pela parte autora em decorrência das lesões extrapatrimoniais sofridas em virtude de sua queda.

A meu sentir, a queda de andaime, em decorrência da ausência de equipamentos de segurança é, por si só, situação ensejadora de transtorno psíquicos suficientes a ensejar a necessária reparação por danos morais.

Este decorre do próprio evento danoso oriundo da omissão da parte ré, que não providenciou os equipamentos de segurança, colocando em risco a integridade física do servidor. É inegável que o sofrimento psicológico experimentado com o susto e a dor sentidos no momento do acidente, com a necessidade de atendimento hospitalar e os respectivos procedimentos médicos, causaram constrangimentos que afetaram a dignidade da parte autora e ensejam a indenização por dano moral.

Desse modo, tal situação gera sentimentos de revolta, aflição e angústia no cidadão que se vê como vítima do descaso do ente público que, ao mesmo tempo em exige, pontualmente, o cumprimento dos deveres de seus administrados, mostra-se displicente com as obrigações, assumindo nitidamente os riscos de provocar danos aos servidores.

Por dano moral, de natureza compensatória, entende-se a lesão que atinge os atributos da personalidade, como imagem, bom nome, a qualidade ou condição de ser de uma pessoa, a intimidade e a privacidade.

O doutrinador Yussef Said Cahali conceitua:

"Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dor-sensação, como a denominada Carpenter -

nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.” ¹⁶

Segundo Jorge Bustamante Alvim:

“Pode-se definir o dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, a toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária.” ¹⁷

Considerando que as consequências do acidente geraram no requerente mais que um mero aborrecimento, mais se caracterizando como profunda angústia, menoscabo espiritual e relevante perturbação anímica, seu pedido de reparação por danos morais há de ser concedido.

Vejamos o entendimento jurisprudencial em caso análogo:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. QUEDA DE ANDAIME. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DANO, NEXO CAUSAL E CULPA DA EMPRESA. 1. A teor do acórdão regional, o autor sofreu típico acidente de trabalho (queda de andaime), com fratura do osso do punho, com redução da capacidade laboral em 30% (trinta por cento). 2. Diante do contexto ofertado pelo acórdão regional, a partir do qual ficaram demonstrados o dano moral e material, o nexo de causalidade e a culpa da reclamada, **faz jus o trabalhador ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Ilesos os arts. 186, 927, 944, caput e parágrafo único e 945 do Código Civil.** 3. Solucionada a controvérsia com fundamento na prova efetivamente produzida, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, dispositivos disciplinadores da repartição do ônus da prova, que incidem apenas nos casos em que não se produziu prova ou esta se revelou insuficiente para formar o convencimento do juiz. Recurso de revista não conhecido, no tema. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. REDUÇÃO INDEVIDA. 1. Acerca do quantum indenizatório, o entendimento desta Corte é no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelos danos morais sofridos, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar. 2. Frente ao cenário ofertado no acórdão recorrido, não se denota a notória desproporcionalidade ou falta de razoabilidade passível de ensejar a redução do quantum indenizatório. Ilesos os arts. 927, 944, "caput" e parágrafo único, 945, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido, no tema. (TST - RR: 4406620125090303, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/08/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2017) (original sem destaque)

A avaliação do dano moral, que fica sujeita ao arbítrio do julgador que deve levar em consideração diversos aspectos, não podendo causar enriquecimento ilícito a quem pleiteia,

muito menos ser insignificante para quem o pagará.

A propósito do tema, adverte Aguiar Dias:



"que o juiz da ação de responsabilidade civil deve agir da maneira a não permitir que a verba ressarcitória seja convertida em enriquecimento ilícito, nem mesmo em imposição de ônus desarrazoados ao responsável". Dessa maneira, o que se concede à vítima e seus dependentes há de ser qualificado como "razoável" e como "recuperação da situação anterior ao dano". Pois, "a indenização nada mais é que justa reparação do dano sofrido pela vítima e por isso não se compreende que, por se tratar de pessoa abastada ou porque não corram à sua conta as despesas, vá exagerar-se em retribuições, praticando generosidade à custa alheia".¹⁸

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado e, ainda, cause no agente responsabilizado, impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado, atendendo-se, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sopesando-se as circunstâncias acima evidenciadas, tem-se que a fixação da compensação pelo dano moral deve ser em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sopesando-se, ainda, que se trata de um evento culposo, em cotejo com os tratamentos médicos que a autora necessitou ser submetida.

Nestes termos, a procedência parcial dos pedidos de indenização é medida que se impõe.

Passo à análise pormenorizada dos pedidos das verbas resilitórias:

O autor requer na petição inicial: a) unificação dos contratos e pagamento do aviso prévio, integrado das horas extras e sua projeção as verbas resilitórias; b) gratificação natalina de todo período, integrada das horas extras; c) férias vencidas em dobro, simples e proporcional, integrada das horas extras e acrescida de 1/3 (um terço) constitucional; d) horas extras de todo período; e) FGTS dos itens acima devidos. Tais pedidos, porém, não podem ser acolhidos.

Não existem provas quanto ao trabalho extraordinário. O autor alegou a realização de horas extras, mas não se desincumbiu de ônus de comprová-las. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA MUNICIPAL DE GOIANA. HORAS-EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PELA EDILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HORAS-EXTRAS TRABALHADAS. PAGAMENTO RETROATIVO INDEVIDO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A pretensão dos autores gira em torno do pedido de pagamento retroativo de supostas horas-extras trabalhadas no exercício do cargo de Guarda Municipal do Município de Goiana - PE. Compulsando os autos, em especial, o Estatuto da Guarda Municipal daquele Município, fls. 93/119, de fato, não há previsão expressa acerca de eventual pagamento de horas-extras, quando ultrapassados o limite de 120 horas/mensais, conforme estabelecido no art. 36 do referido Diploma. 2 - Por outro lado, em que pese a ausência de previsão legal, o Município de Goiana vem pagando horas-extras aos seus Guardas Municipais, o que se constata pelos contracheques juntados às fls. 17, 24, 28, 31, 36, 40, 44, 51, 55, 64, 67, 72, 76, 83, 87 e 91, de modo que - então - fariam jus ao pagamento das verbas pretéritas, tendo em vista um critério de vinculação e segurança jurídica. Ocorre que, ainda em atenção à documentação acostada, as partes não comprovam quantas horas foram trabalhadas no passado, ou mesmo, SE foram elas trabalhadas. Nesse caso, como compete ao autor a comprovação do direito por ele pleiteado, a ausência de provas - então - leva à improcedência da pretensão. 3 - Apelo Não Provido. 4 - Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 5191939 PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 28/03/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/04/2019) (original sem destaque)

PROCES

19

03-10

2022

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

10

Não há direito ao pagamento de FGTS, uma vez que é devida a condenação do pagamento da verba ora discutida aos trabalhadores cujo contrato de trabalho seja declarado nulo por inobservância das regras atinentes ao concurso público, conforme disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelos Tribunais Superiores.

Tal questão, inclusive, foi sumulada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

SÚMULA 22: "É devido o depósito de Fundo de Garantia por tempo de serviço na conta do trabalhador cujo contrato com administração pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos art. 37, incisos II, III, IX e § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados".

Nesse passo, considerando a ausência de comprovação da nulidade dos contratos em discussão, não há o que se falar em condenação do requerido ao pagamento do FGTS. Nessa linha de raciocínio, o requerimento de unificação dos contratos torna-se prejudicado.

Não merece prosperar o pleito de recebimento de aviso prévio, pois, o autor fora contrato temporariamente pela municipalidade, confira-se:

PROCESSIONAL CIVIL. REMESSA DE OFÍCIO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. RELAÇÃO JURÍDICA ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VEDADA A PERCEPÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS COMUNS AOS SERVIDORES

CELETISTAS (AVISO PRÉVIO E FGTS). SENTENÇA PROFERIDA DE FORMA ESCORREITA. - Incontroverso o vínculo de trabalho, bem como a efetiva prestação dos serviços, tem direito o funcionário público contratado temporariamente, ao recebimento das parcelas constitucionalmente asseguradas aos servidores públicos, que não apenas os salários, ex vi do art. 39 c/c art. 7º da Magna Carta, como por exemplo, décimo terceiro salário e férias proporcionais. - O pleito abusivo ao recebimento do FGTS e do Aviso Prévio não merece prosperar, pois, versa acerca de verbas devidas aos trabalhadores celetistas e não aos temporários, como é o caso dos autos. - REMESSA EX OFFICIO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-AM - REEX: 00242902120058040001 AM 0024290-21.2005.8.04.0001, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de julgamento: 27/04/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2015) (original sem destaque)

Por fim, tampouco cabe a condenação do requerido ao pagamento das demais verbas resilitória, haja vista que quando do término dos contratos o autor recebeu todas as verbas pleiteadas, consoante se extrai de fls. 346/359.

Nessa linha de considerações, o indeferimento dos pedidos das verbas resilitórias é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS**, para: a) **CONDENAR** o requerido a pagar ao autor a título de danos morais a quantia de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, observados, quanto ao caso em tela, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quantia esta já atualizada ao tempo desta sentença (arbitramento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil de 2002, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, a contar do evento danoso; b) pensão mensal vitalícia no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do último salário recebido pelo autor, à partir do trânsito em julgado da presente sentença.

Em relação aos pedidos das verbas resilitórias, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação imposta acima, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, nada requerido pelas partes no prazo legal, arquivem-se os autos, com a devida baixa, procedendo-se as anotações necessárias.

Outrossim, em sendo apresentado recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimeim-se. Cumpra-se.

1 Direito Constitucional, 24ª ed., São Paulo: Atlas, 2009, pág.371.

2 Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., Malheiros Editores, 2005, p. 631.

3 In Direito Administrativo Moderno, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 430.

4 In Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Lúmen Júris Editora, 2005, p. 448 e p. 454.

5 Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., Ed. Malheiros, 2005, pág. 943.

6 Lúcia Valle Figueiredo, Celso Antônio Bandeira de Mello, Álvaro Lazzarini, Maria Sílvia Zanella Di Pietro; RE nº 204.637. Min. Carlos Velloso; REsp nº 721.439, Min. Eliana Calmon; AC 2006.035848-0, de São Miguel do Oeste; AC nº 2002.021362-0. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz) [...] (AC n. 2008.080460-8, de Joinville, rel Des. Newton Trisotto, j. 27/10/2009.

7 Ainda, de acordo com o disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, a responsabilidade do empregador é subjetiva, dependendo de prova da culpa. (TJ-RS – REEX: 70078398328 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 29/11/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2019).

8 Inaplicável ao caso concreto o art. 7º, XXVIII, in fine, da Constituição de 1988: "Constitucional. Administrativo. Acidente de trânsito. Agente e vítima: servidores públicos. Responsabilidade objetiva do Estado: CF, art. 37, § 6º. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que descabe ao intérprete fazer distinções quanto ao vocábulo 'terceiro' contido no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, devendo o Estado responder pelos danos causados por seus agentes qualquer que seja a vítima, servidor público ou não. Precedente. Agravo não provido" (STF 2ª Turma Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 473.381/AP Rel. Min. Carlos Velloso j. -20.09.2005 v.u.

9 In Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 71.

10 STJ, 3ª Turma, RESP 174382, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, relator, j. 05/10/1999.

11 RT, 427:224.

12 O Dano Moral e sua Reparação . 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.499.

13 O dano estético. Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 18/19.

14 Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 7. p. 80.

15 Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 4. ed. rev., atual e ampli., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 669.

16 CAHALI, 2011, pag. 28.

17 ALSINA, Jorge Bustamante. Teoria General de La Responsabilidade Civil. 1993, p. 97.

18 Da Responsabilidade Civil, vol. II, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, nº 233, p. 771.

GUAÇUI, Quinta-feira, 15 de agosto de 2019

PAGES
AS 2
GUAÇUI

SECRETARIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA
15 de março de 2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002720-37.2007.8.08.0020 (020070027204) - GUAÇUI - 1ª VARA
APELANTE/APELADO : FERNANDO AMBROSINI
APELADO/APELANTE : MUNICIPIO DE GUACUI
RELATOR DES. FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações cíveis interpostas por Fernando Abrosini (fls. 401/405) e pelo Município de Guaçuí (fls. 419/439) contra a sentença (fls. 377/384-v), integrada pelas decisões de embargos de declaração (fls. 398/399 e 410/410-v), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guaçuí, que, em ação de indenização decorrente de acidente do trabalho cumulada com danos morais e estético, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar o réu ao pagamento (i) da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir da sentença e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso; (ii) de pensão mensal vitalícia no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do último salário recebido pelo autor, a partir do trânsito em julgado da sentença; e (iii) de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sustenta Fernando Abrosini que: (1) a pensão vitalícia deve ser majorada para 100% (cem por cento) de seu último salário, devidamente atualizado; (2) a pensão deve ser devida a partir do término de seu contrato de trabalho e não do trânsito em julgado da sentença; (3) o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser majorado; e (4) os honorários advocatícios devem ser majorados para o patamar máximo de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Requer o provimento do recurso.

Em contrarrazões (fls. 413/417) aduz o Município de Guaçuí que: (1) o valor arbitrado a título de indenização por dano moral não deve ser majorado; (2)

em razão de a incapacidade ser apenas parcial, não há que se falar em pagamento de pensão mensal no correspondente a 100% (cem por cento) do último salário do apelado; e (3) o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais não é irrisório. Requer o desprovimento do recurso.

Em sua apelação, sustenta o Município de Guaçuí que: (1) o acidente se dera em razão de caso fortuito, produzido por um ataque inesperado e imprevisível de um exame de abelhas, cuja colmeia se encontrava localizada no Hotel Minas Gerais, distante, aproximadamente, 70 (setenta) metros do local que o apelado trabalhava; (2) não há como precisar se o uso do equipamento de segurança evitaria o sinistro, já que o recorrido caiu do telhado ao tentar fugir do enxame; (3) sendo caso de conduta omissiva, não há que se falar em responsabilidade objetiva do Estado; (4) deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; (5) a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora só se iniciam se a Fazenda Pública não cumprir os prazos de pagamento ou, quando muito, a partir do arbitramento. Requer o provimento do recurso.

A despeito de devidamente intimado, Fernando Abrosini não apresentou contraminuta ao recurso interposto pelo Município de Guaçuí, conforme certidão de fl. 442-v.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Vitória, 2 de fevereiro de 2022.

Desembargador Fabio Clem de Oliveira
Relator

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA (RELATOR):-

3
12

PROTÓCOLO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0002720-37.2007.8.08.0020 (020.07.002720-4)
APELANTE/APELADO: FERNANDO ABROSINI
APELADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA

VOTO

Senhor Presidente. A Constituição da República reguardou, em seu art. 7º, inciso XXVIII, os direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, "sem excluir a indenização a que este está obrigada, quando incorrer em dolo ou culpa".

Assim, a partir da CF/88 a responsabilidade civil do empregador passou a ser subjetiva, dependendo da existência do dano, donexo causal e da culpa do empregador, inclusive em se tratando do Estado.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". NÃO CONFIGURADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANIMAL NA PISTA. CONDUTA OMISSIVA. DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO. - Demonstrando a autora que detém a posse do veículo, o qual está registrado no DETRAN em seu nome, ela detém legitimidade para figurar no polo ativo da demanda através da qual objetiva o ressarcimento dos danos materiais causados àquele bem - Conforme entendimento atual do STJ, a responsabilidade do Estado e, portanto, das concessionárias de serviço público, pela sua conduta omissiva é subjetiva, sendo necessária a comprovação da conduta omissiva e culposa, do dano e do nexocausal entre eles - Se o local é de fácil acesso para animais - considerando a existência de matas à margem da rodovia - é dever da concessionária de serviço público que administra a BR040 promover a vigilância ostensiva e adequada, a fim de evitar acidentes, proporcionando segurança às pessoas que pagam o pedágio e trafegam pela rodovia."
(TJ-MG - AC: 10000190941708001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 28/04/0020, Data de Publicação: 04/05/2020)

"ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM DECORRÊNCIA DE QUEDA DE ESCADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR JULGADO PREJUDICADO. 1. Em caso de omissão do Poder Público, deve ser aplicada a teoria da culpa do serviço público (faute du service), que conduz à responsabilidade subjetiva do Estado, de modo que, para a caracterização da responsabilidade civil, em hipótese tais, é necessária a comprovação de que o resultado danoso decorreu de negligência, imprudência ou imperícia dos agentes públicos. [...]"
(TJ-DF 20150110305382 DF 0006526-35.2015.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 06/07/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação:

Publicado no DJE: 14/07/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE EM SERVIÇO DE SERVIDOR PÚBLICO. FERIMENTO DE AGENTE POLICIAL QUANDO UTILIZAVA ARMA DE FOGO. INSTRUMENTO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 e 2. Omitidos.

3. A teoria do risco administrativo, prevista no § 6º do art. 37 da CF, é a regra no sistema normativo, circunstância que leva o Estado a responder pelos atos praticados por seus agentes, independentemente se culposos ou não, que causarem danos a particulares. Ocorre que, tratando-se de danos advindos de acidentes sofridos por servidores públicos no exercício das funções, será devida a indenização se restar comprovado que o Poder Público deixou de oferecer condições seguras para execução do trabalho desenvolvido pelo acidentado, tal como equipamento de segurança sem defeito e treinamento adequado para realização da atividade profissional.

4. Tendo o agente policial atirado no próprio membro quando tentava impedir a fuga de dois detentos, não há que se falar na responsabilidade por omissão do ente estatal, na medida em que o acidente decorreu do despreparo do próprio policial em manusear o seu principal instrumento de trabalho - a arma - para a qual, inclusive, fora devidamente treinado pelo Estado.

5. Recurso improvido."

(TJES, Classe: Apelação, 1079212-56.1998.8.08.0024 (024.97.010405-5) Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/04/2012, Data da Publicação no Diário: 03/05/2012)

Além da previsão constitucional, o Código Civil também contempla a responsabilidade subjetiva do empregador pelos danos causados aos seus empregados durante o exercício laboral, ao dispor, no art. 186, que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A propósito, Rui Stoco ensina:

"Tratando-se de ato ilícito do empregador, estamos diante de responsabilidade aquiliana e subjetiva que empenha os seguintes requisitos básicos:
a) um ato voluntário; b) o dolo, ou seja, a vontade dirigida ao fim de causar malefício e dano, ou a culpa nas suas diversas modalidades; c) o nexo de causalidade entre o comportamento (ação e omissão) e o resultado; e d) a ocorrência do dano efetivo.

[...]

O empregador, por força do contrato de trabalho que estabelece com seu empregado, obriga-se a dar-lhe condições plenas de trabalho, no tocante a segurança, salubridade e condições mínimos de higiene e conforto.

Se no decorrer da jornada de trabalho o empregado sofre danos decorrentes de ação ou omissão intencional, ou de proceder culposos do empregador, responde este civilmente perante aquele.

[...]

Basta que o acidente tenha ocorrido quando a vítima prestava serviços, a qualquer título, a alguém, para que nasça a obrigação de indenizar.
E assim é porque, nesse hipótese sub studio, como ficou acima assentado, estamos tratando de responsabilidade extracontratual ou decorrente da lex aquilia, que encontra ancoradouro imediato no art. 7ª da CF e mediato no art. 186 do CC”
(in Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 632)

Na hipótese, o requerente laborava para o Município de Guaçuí e sofreu um acidente típico de trabalho em 02/06/2005, quando consertava o telhado da loja Maçônica Liberdade e Luz, momento em que escorregou e caiu ao solo de uma altura de aproximadamente de 05 (cinco) metros.

O laudo pericial de fls. 319/325 atesta que o sinistro acarretou invalidez parcial e definitiva:

4) O paciente encontra-se neste momento em pós-operatório tardio de cirurgia da coluna lombar (Artrose Segmentar Instrumentada L1-L3) e mantendo tratamento conservador com relação às faturas dos calcâneos. É importante salientar que o mesmo apresenta sequelas DEFINITIVAS relacionadas às suas patologias [...]

5) Atualmente apresenta-se ao exame médico com limitação funcional MODERADA da coluna lombar, associada à perda de força muscular de paravertebrais, dor residual crônica, deficit neurológico sensitivo-motor, cialgia no membro inferior DIR e limitação do arco de movimento lombar para flexo-extensão, rotações e inclinações em grau MODERADO. Com relação aos pés, apresenta também limitação funcional GRAVE de ambos os pés, associada à perda de força muscular, deformidade LEVE do tipo de alargamento do retopé e redução da variação passiva de articulação subtalar, dor crônica MODERADA peri-articular e limitação do arco de movimento de retopés e mediopés em grau GRAVE.”

Observa-se que o autor laborava em andaime e sem os equipamentos de segurança adequados, o que contraria as seguintes disposições contidas nas Normas Regulamentadoras previstas pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

“35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

18.13.1 É obrigatória a instalação de proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção e materiais.”

Nesse sentido foram os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo:

“[...] quando passou varrendo a rua ele viu o autor trabalhando lá em cima do telhado; que era muito alto; que a altura era de 8 a 9 metros; que era o prédio, que não conhecia o imóvel que o autor trabalhava; (...) que o senhor José Antônio Silva avisou para o depoente que havia acontecido o acidente; que estava em cima do telhado o autor e senhor Batista; que não tinha nenhum equipamento de segurança; (...) que já trabalhou em altura; que já trabalhou em altura para pendurar faixa pela prefeitura; que já teve um pequeno acidente pendurando faixa para a prefeitura; que não era oferecido

material de segurança pela prefeitura; que pelo que sabe até os dias de hoje não tem material de segurança".
(Depoimento de Sebastião Pereira Garcia Filho - fls. 344/345)

"[...] foi a primeira vez que fizeram pintura em local alto; que no local (prédio da maçonaria) havia um andaime montado, que era utilizado pelo depoente e o requerente; que trabalhou na prefeitura por 2 meses, fazendo serviço no centro de convenções da terceira idade e na Maçonaria; que no local, entende que seria necessário um colete específico amarrado em uma corda; que nunca usou o referido colete, que já usou somente a corda na cintura; que no local onde estavam trabalhando, o referido equipamento garantiria a mobilidade e garantia a segurança; (...) que estavam batendo a espátula para tirar as massas, quando apareceu o exame de abelhas; que o requerente correu para cima do telhado, momento em que escorreu e caiu; que o depoente desceu normalmente pelo andaime, entrando no segundo pavimento; (...) que não pediu o equipamento de segurança, pois já era acostumado a trabalhar sem esse tipo de equipamento; que não foi oferecido o equipamento de segurança pelo encarregado da prefeitura; (...) que pelo que entende, o acidente não ocorreu por descuido, e sim por falta de segurança, pois o local onde o requerente estava trabalhando era alto (12 a 13 metros de altura); (...) que não era fornecido equipamentos de segurança".
(Depoimento de Djalma Fernandes das Mercedes Filho - fls. 356/358)

Frise-se que as lesões sofridas pelo requerente não decorreram de picadas das abelhas, o que permitiria, em tese, ventilar a hipótese de caso fortuito. Mas as lesões decorreram da queda do telhado, em razão da ausência dos equipamentos de segurança adequados.

Configurada a omissão do Município no que concerne ao cumprimento das normas e procedimentos de segurança pela atividade laborativa do servidor, resta caracterizado o dever de indenizar.

Em casos análogos ao presente já decidiram os Tribunais pátrios, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRABALHO - DISPONIBILIZAÇÃO DE EPI - AUSÊNCIA - CONDUTA OMISSA E CULPOSA DA AUTARQUIA MUNICIPAL - CONSTATAÇÃO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO CONFIGURAÇÃO - AMPUTAÇÃO DE FALANGE DISTAL DO 3º DEDO DA MÃO ESQUERDA - DANOS MORAIS PUROS - CARACTERIZAÇÃO. - A despeito de relevante controvérsia jurisprudencial e doutrinária, prevalece o entendimento nesta 8ª Câmara Cível no sentido de que a responsabilidade estatal omissiva atrai a aplicação da teoria subjetiva, revelando-se necessária a presença de dolo ou culpa - Reputa-se ilícita a conduta da Administração Pública em hipótese na qual esta deixa de disponibilizar Equipamento de Proteção Individual ao servidor que exercia atividade com grau elevado de risco e que veio a se acidentar enquanto desempenhava as suas funções - Não se verifica culpa exclusiva da vítima quando não há demonstração segura de que esta contribuiu para o evento danoso, estando evidenciado, ademais, que o superior hierárquico do empregado é quem determinou a consecução de tarefa perigosa, independentemente da disponibilização dos equipamentos de segurança - A intervenção permanente na integridade física da

vítima, a qual perdeu parte de dedo da mão, enseja em danos morais puros, prescindindo de prova específica para a sua comprovação.”
(TJ-MG - AC: 10439160029518001 Muriaé, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis/8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA DO ESTADO NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. SERVIDOR AFASTADO DO TRABALHO EM DIVERSAS OPORTUNIDADES EM RAZÃO DAS LIMITAÇÕES DECORRENTES DA LESÃO. DEVER DE INDENIZAR O ABALO MORAL EXPERIMENTADO. A responsabilidade da pessoa jurídica de direito público por danos decorrentes de acidente de trabalho é de natureza subjetiva, com fundamento no art. 7º XXVIII da Constituição da República, motivo pelo qual é preciso demonstrar o dano e a conduta culposa ou dolosa do ente público empregador, bem como o nexo de causal entre eles para que seja reconhecido o dever de indenizar. Configura-se o dever de indenizar do ente Público quando comprovado que o acidente de trabalho [...] ocorreu por culpa da municipalidade, por omissão, porquanto não adotou as medidas de segurança hábeis a prevenir o fatídico acidente.”
(TJ-SC - AC: 00007965520138240013 Campo Erê 0000796-55.2013.8.24.0013, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 27/08/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

“Administrativo. Servidor Público municipal. Acidente de trabalho que redundou em parcial amputação de um de seus dedos da mão esquerda. Responsabilidade subjetiva do Estado. Nexos causal configurado. Negligência do Município. Ausência de treinamento ou orientação. Não fornecimento de equipamentos de segurança. Caso fortuito e culpa exclusiva da vítima. Afastados. Comprovação de danos morais e estéticos. Adequação do valor indenizatório aos precedentes desta E. Corte. Sistemática de atualização monetária. Correção de ofício. Matéria de ordem pública. Adequação à orientação do STF. Sentença reformada em parte. Apelação Cível parcialmente provida.”
(TJ-PR - APL: 00000830720178160161 PR 0000083-07.2017.8.16.0161 (Acórdão), Relator: Desembargador Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 27/11/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2018)

Esclareça-se, noutra parte, que “A vítima de evento danoso que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço.” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 364.427/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013).

E o valor de 50% (cinquenta por cento) do último salário percebido pelo autor é condizente com o tipo de incapacidade parcial diagnosticada pelo perito.

Nesse contexto, não há que se falar em pagamento de pensão mensal no correspondente a 100% (cem por cento) do último salário do requerente.

Ademais, o termo inicial para o pagamento da pensão mensal é a data do evento

danoso, nos termos do entendimento do STJ, conforme aresto que transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL: RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973 NÃO VIOLADO. RESPONSABILIDADE POR ATO DE TERCEIRO. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO. SUBORDINAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR ARBITRADO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

[...]
9. É fixada a data do evento danoso como aquela para início do pagamento da pensão, assim como termo a quo para incidência dos juros moratórios."

[...]"
(STJ, REsp 1428206/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 16/03/2017)

No caso, o próprio apelante expressamente pleiteou que seja considerada a data do término do contrato de trabalho com a Fazenda Pública Municipal como termo inicial do recebimento da pensão vitalícia, eis que, a partir daí, é que teve prejuízos financeiros, razão pela qual é essa data que deve ser levada como evento danoso.

No que se refere ao pensionamento, "a correção monetária é com base no IPCA-E, desde o momento que deveria ter ocorrido o respectivo pagamento, e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, desde a citação" (TJ-GO - Apelação/Reexame Necessário: 01920785620118090051, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 29/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/08/2018), nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Por outro lado, é desnecessária a prova do dano moral, que é presumido e decorre da experiência comum, ou seja, aqueles que emergem in re ipsa, sendo, inclusive, lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral, conforme enunciado nº 387 do STJ.

E quanto à fixação do quantum, tendo em conta a dificuldade da inconversibilidade do dano nos casos em que se tem apenas o elemento afetivo, extrapatrimonial, o magistrado deve marcar sua atuação com as cautelas necessárias, primando pela reparação mas com a preocupação que desta não resulte indicativos de enriquecimento do lesado, pois o princípio que deve norteá-la é a punição para se evitar a repetição e a igualdade dos ônus e encargos.

Assim, para a fixação do valor devido a título de danos morais, o julgador atentar-se-á para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

Além disso, não se pode esquecer que o arbitramento de um valor excessivo pode dificultar o pagamento da indenização.

É certo que na hipótese o dano causado é grave, mas, por outro lado, é impossível aquilatar pecuniariamente o que significa para o autor sofrer a perda da capacidade

parcial de movimentos do seu corpo, necessária para exercer as atividades habituais.

A par de todas estas considerações, tenho que o valor fixado em sentença de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais é adequado, pois, a despeito da irreparabilidade do dano resultante do sinistro, a reparação patrimonial serve como compensadora para o autor e sancionadora para o réu, no sentido de adotar providências para evitar novos acidentes.

Tratando-se de responsabilidade contratual, deve incidir sobre o valor da indenização por danos morais correção monetária, com base no IPCA-E, a partir do arbitramento (enunciado sumular nº 362 do STJ) e juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação (art. 405 do CC).

Por fim, constata-se que os honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação não atendem aos critérios elencados nos incisos I a IV do art. 85, do Código de Processo Civil, devendo ser majorados para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desempenhado pelos advogados do autor, o local da prestação dos serviços (Guaçuí), o bom grau de zelo profissional, a complexidade da matéria, a sua natureza cível e o tempo de duração do processo (ação ajuizada em 07/12/2007).

Por essas razões, (i) dou parcial provimento ao recurso de Fernando Abrosini para reformar em parte a sentença e determinar que o pagamento de pensão mensal no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu último salário ocorra desde a data do seu último dia de contrato com o Município de Guaçuí, bem como para majorar os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação; e (ii) dou parcial provimento ao recurso do Município de Guaçuí para reformar em parte a sentença e determinar que a pensão mensal vitalícia seja corrigida monetariamente com base no IPCA-E, desde o momento que deveria ter ocorrido o respectivo pagamento, e acrescida de juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança desde a citação, bem como que a indenização por danos morais seja corrigida monetariamente com base no IPCA-E a partir do arbitramento e acrescida de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação.

É como voto.

Desembargador Fabio Clem de Oliveira
Relator



*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA :-
Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR JANETE VARGAS SIMÕES :-
Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR :-
Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002720-37.2007.8.08.0020 (020070027204), em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Primeira Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: Conhecido o recurso de MUNICIPIO DE GUACUI, FERNANDO AMBROSINI e provido em parte.


*

*

*

Consulta Jurisprudência

Total de Registros: 1

 Ementa sem formatação Inteiro teor Imprimir

0002720-37.2007.8.08.0020 (020070027204)

Classe: Apelação Cível

Órgão: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento: 15/03/2022

Data da Publicação no Diário: 27/04/2022

Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA

Origem: GUAÇUI - 1ª VARA

Ementa

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0002720-37.2007.8.08.0020 (020.07.002720-4)

APELANTE/APELADO: FERNANDO ABROSINI

APELADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE GUAÇUI

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO - ACIDENTE DE TRABALHO - DISPONIBILIZAÇÃO DE EPI - AUSÊNCIA - PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO DANOS MORAIS MANTIDOS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.

1. A Constituição da República resguardou, em seu art. 7º, inciso XXVIII, os direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, *sem excluir a indenização a que este está obrigada, quando incorrer em dolo ou culpa*.
2. A partir da CF a responsabilidade civil do empregador passou a ser subjetiva, dependendo da existência do dano, donexo causal e da culpa do empregador, inclusive em se tratando do Estado.
3. Reputa-se ilícita a conduta da Administração Pública em hipótese na qual esta deixa de disponibilizar equipamento de proteção individual ao contratado que exercia atividade com grau elevado de risco e que veio a se acidentar enquanto desempenhava as suas funções.
4. A vítima de evento danoso que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço.
5. Hipótese em que o autor sofreu um acidente típico de trabalho em 02/06/2005, que o incapacitou de forma parcial e definitiva para o trabalho, devendo a pensão mensal ser paga no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu último salário.
6. O termo inicial para o pagamento da pensão mensal é a data do evento danoso. No caso o próprio apelante expressamente pleiteou que seja considerada a data do término do contrato de trabalho com a Fazenda Pública Municipal como termo inicial do recebimento da pensão vitalícia, eis que, a partir daí, é que teve prejuízos financeiros, razão pela qual é essa data que deve ser contada como evento danoso.
7. A correção monetária do valor do pensionamento é com base no IPCA-E, desde o momento que deveria ter ocorrido o respectivo pagamento, e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, desde a citação.

8. É desnecessária a prova do dano moral, que é presumido e decorre da experiência comum, são daqueles que emergem *in re ipsa*, sendo, inclusive, lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral, conforme enunciado n° 387 do STJ.
9. O valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) relativo a danos morais revela-se adequado, pois a despeito da irreparabilidade do dano resultante do sinistro, serve como compensador para o autor e sancionador para o réu, no sentido de adotar providências para evitar novos acidentes.
10. Tratando-se de responsabilidade contratual, incide sobre o valor da indenização por danos morais correção monetária pelo IPCA-E, a partir do arbitramento (enunciado sumular n° 362 do STJ) e juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação (art. 405 do CC).
11. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação mantidos, eis que quantia suficiente para remunerar os serviços prestados sem importar enriquecimento sem causa.
12. Recurso de Fernando Abrosini parcialmente provido. Recurso do Município de Guaçuí parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, **À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE FERNANDO ABROSINI E, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ**, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Vitória, 15 de março de 2022.

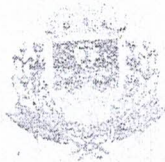
PRESIDENTE

RELATOR

Conclusão

À unanimidade: Conhecido o recurso de MUNICIPIO DE GUACUI, FERNANDO AMBROSINI e provido em parte.

Rua Desembargador Acyrino Gomes da Silva, 40
Praça do Sítio - Vitória - ES - CEP 51.050-275
Telefone Com. 027 3334 2000




PREFEITURA DE GUAÇUÍ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E REC. HUMANOS

À: Secretaria de Planejamento (Processo Nº. 7040/2022)

Encaminho o presente processo à Secretaria de Planejamento para providências.

Guaçuí-ES, 19 de novembro de 2022.


RENAN BRASIL RODRIGUES
Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Secretaria Municipal de Planejamento

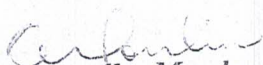
- Processo n.º 7040/2022
- Assunto: Abertura de crédito especial

Sr. Prefeito,

Trata o presente processo de solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos para abertura de crédito especial para pagamento de pensão vitalícia conforme determina o Processo Judicial nº 0002720-37.2007.8.08.0020, tramitado na Comarca de Guaçuí.

Uma vez que estas despesas não foram computadas na Lei do Orçamento 2022 do município, faz-se necessário a inclusão dessas dotações na Unidade Orçamentária pertinente através da abertura de Crédito Adicional Especial, que de acordo com o art.42 da Lei n.º 4.320/64 serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Diante do exposto, solicito autorização para dar prosseguimento ao pedido de Crédito Especial, e o envio do mesmo a procuradoria para prosseguimento.


Maria Alice Carvalho Mendonça Moulin
Secretária Municipal de Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

PROJETO DE LEI Nº /2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2022

PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às inclusões e alterações no Programa de Trabalho da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e do Orçamento Programa para o exercício de 2022, com as alterações expressas abaixo:

Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Descrição
0400								Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos
	0401							Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos
		04						Administração
			122					Administração geral
				0004				Administração, planejamento e fiscalização
					2.011			Manut. das atividades da Secretaria municipal de gestão administrativa e recursos humanos
						0003		Pagamento da folha e revisões salariais de servidores contratados da Secretaria Munic. de gestão administrativa e recursos humanos
							3.1.90.03.00	Pensões

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento financeiro vigente referente a pagamento de pensão vitalícia ao Sr. Fernando Ambrosini - Processo nº 002720-37.2007.8.08.0020, conforme valores abaixo discriminados:

Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Descrição	Fonte	Valor
0400								Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos		
	0401							Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos		
		04						Administração		
			122					Administração geral		
				0004				Administração, planejamento e fiscalização		
					2.011			Manut. das atividades da Secretaria municipal de gestão administrativa e recursos humanos		
						0003		Pagamento da folha e revisões salariais de servidores contratados da Secretaria Munic. de gestão administrativa e recursos humanos		
							3.1.90.03.00	Pensões	1001	1.017,00
								TOTAL DO CRÉDITO		1.017,00

Art. 3º - Para cobertura do disposto no artigo anterior, serão utilizados os recursos orçamentários das

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel: (028) 3553-1493 - Guaçuí -ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20



Senhora Presidente,

Senhora Presidente e Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento financeiro para exercício de 2022.

A elaboração deste importante instrumento de planejamento e será realizada de acordo com a legislação em vigor e em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada nessa Casa, e com o Plano Plurianual 2022 – 2025 e pelas Leis Federais Nº. 4.320/64 e Nº. 101/2000.

Informo a esta Casa de Leis que a abertura do crédito especial tem o objetivo de **pagamento de pensão vitalícia ao Sr. Fernando Ambrosini - Processo n 002720-37.2007.8.08.0020.**

Assim, aproveitamos a oportunidade para saudarmos os nobres Edis, e solicitarmos a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos em sua íntegra, reafirmando nossos sinceros votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro (24) dias o mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO

PMG/ES

Fls. 2

Gabinete

À: **Procuradoria Municipal (Processo Nº. 7040/2022)**

Encaminho o presente e de acordo com a manifestação dos setores responsáveis, informo a autorização para a Elaboração do Projeto de Lei.

Guaçuí-ES, 25 de novembro de 2022.

MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal de Guaçuí-ES